

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO – SEPLAG E PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO
DESENVOLVE-MT.**

**O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA
INSTRUMENTAL DO GOVERNO - SINPAIG-MT, inscrita no CNPJ sob o nº
07.327.228/0001-30, com endereço à Rua Emanuel João Maciel Júnior, nº 10, bairro
Morada do Ouro, CEP: 78.053-020 em Cuiabá – MT, SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SINDES-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 08.309.308/0001-25, com sede na
Rua Dra. Celestina Botelho de Figueiredo, nº 164, Bairro Morada do Ouro, CEP 78.053-
770, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO –
SINTEMA/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 01.170.821/0001-39, com sede na Rua Sete,
nº 20, Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro, CEP 78.053-035, o SINDICATO DOS
TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DE MATO**

GROSSO - SINTESMAT, inscrita no CNPJ sob o nº 10.287.061/0001-35, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2618 – Área do Aeroporto F F Cuiabano – Cáceres, CEP 78.200-000, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.007.842/0001-42, com sede na Rua Mestre João Monge Guimarães, nº 102, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP 78.010-170, **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINPOL/MT**, inscrito no CNPJ sob o nº 36.910.339/0001-72, com sede na Rua Alenquer, nº 31, Bairro CPA I, CEP 78.055-180, e a **FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FESSP/MT**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.986.478/0001-20, com sede na Rua Antônio Batista Belém, nº 37, Bairro Lixeira, Cuiabá/MT, CEP 78.008-465, por seus advogados e representantes, que infra-assinam, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos da Lei nº 10.820/2003 (Lei dos Consignados), Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), Lei nº 7.692/2002 (Processo Administrativo Estadual) e do Decreto nº 691/2016, formular

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e pelas razões que se passam a aduzir:

1. MTCARD – O cartão de crédito do Servidor Público!

1. Estabelecido com a publicação do Decreto nº 935 em 11 de maio de 2021, o **MTCARD** foi concebido como um programa do Governo do Estado destinado a 106 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas.

2. Administrado pela **DESENVOLVE MT**, foi projetado para ser oferecido por instituições financeiras que mantêm convênio/credenciamento com a agência estatal, prometendo uma taxa de juros de 5% no rotativo, isenção de anuidade, sem a necessidade de consulta a órgãos de proteção ao crédito. Além disso, a fatura é descontada diretamente na folha de pagamento, respeitado o limite (margem consignável) de 15% (quinze por cento) da renda líquida.

3. Valendo dizer que esta margem consignável para o cartão consignado é independente daquela do empréstimo consignável de 35% (trinta e cinco por cento), ou seja: 15% (cartão MTCARD), mais 35% (empréstimo consignável) resulta em comprometimento de 50% da renda líquida.

4. Em continuidade à implementação do programa MTCARD, o **DESENVOLVE MT** deu início ao processo de credenciamento das instituições financeiras, conforme publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de agosto de 2021. Tal iniciativa resultou na formalização de convênios que autorizavam a consignação em folha para a amortização de cartões de crédito consignados, por intermédio das respectivas instituições financeiras:

Data Publicação	Nº Convênio	Instituição Financeira
11/06/21	014/2021 SEPLAG/MT	BANCO PAN S/A.
06/07/21	026/2021 SEPLAG/MT	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
23/05/22	016/2022 SEPLAG/MT	BANCO BMG S.A.
30/06/22	013/2022 SEPLAG/MT	BANCO ARBI S/A.
13/07/22	030/2022 SEPLAG/MT	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO
13/09/23	051/2023 SEPLAG/MT	EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
16/11/23	036/2023 SEPLAG/MT	PERCAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
06/05/24	032/2024 SEPLAG/MT	BANCO DAYCOVAL S/A.
13/11/24	085/2024 SEPLAG/MT	CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
26/11/24	055/2024 SEPLAG/MT	SOMAPAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO
06/12/24	069/2024 SEPLAG/MT	BRB CREDITO FINAN. E INVEST. S.A. - FINANCEIRA BRB
25/03/25	077/2024 SEPLAG/MT	MONETARIE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.



Institucional Linhas Parceiros **MT CARD** MT Garante BEMAT Imprensa Ouvidoria

Procure um de nossos parceiros e solicite o seu agora mesmo!



5. Desde outubro de 2022, o MTCARD passou a ser objeto de ampla promoção por meio de diversas campanhas publicitárias promovidas pelo Governo do Estado, com especial ênfase nos canais da DESENVOLVE MT, visando incentivar a adesão dos servidores ao programa, nos dizeres do Estado, por demais atrativo aos servidores.

MT CARD
O cartão de crédito do Servidor Público!

O MT CARD é o cartão de crédito consignado do servidor público estadual, aposentados e pensionistas.

Comercializado por bancos conveniados e credenciados junto à Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso (SEPLAG), o MT CARD oferece a MENOR TAXA DE JUROS do mercado e as melhores condições para os Servidores Públicos.

O melhor cartão consignado feito pra você

- ✓ Sem anuidade
- ✓ Sem consulta SPC/Serasa
- ✓ Juros reduzidos
- ✓ Pagamento mínimo direto na folha
- ✓ Saques e tele saques

<https://www.desenvolve.mt.gov.br/mtcard>



NOTÍCIAS

DESENVOLVE MT

↳ Governo de Mato Grosso oferece cartão de crédito com incentivos para o servidor público

17 de Outubro de 2022 às 12:06

MT Card possui taxa de juros menor do que o convencional, sem anuidade e consulta os órgãos de proteção ao crédito

Livia Rabani | Desenvolve MT



<https://www.sedec.mt.gov.br/-/22789107-governo-de-mato-grosso-oferece-cartao-de-credito-com-incentivos-para-o-servidor-publico>



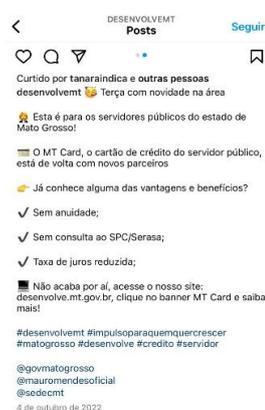
FOTOS

GALERIA DE FOTOS | BANCO DE IMAGENS

↳ Capital Consig é o primeiro banco credenciado a operar com o MT Card - Cartão de Crédito do Servidor Público



<https://www.pge.mt.gov.br/pt/web/desenvolve-mt/-/22148980-capital-consig-e-o-primeiro-banco-credenciado-a-operar-com-o-mt-card-cartao-de-credito-do-servidor-publico>



6. O incentivo comercial à aquisição e contratação do MTCARD, iniciado em 2022, aliado à promessa de taxas reduzidas para o crédito rotativo, desconto em folha e margem consignável independente, levaria à conclusão de que o cartão de crédito consignado se configuraria como uma modalidade de contratação vantajosa

para os servidores. Tal perspectiva fez consolidar como um produto de notável sucesso, evidenciado pelo crescimento exponencial no número de contratações ao longo dos últimos dois anos.

7. Entretanto, ao se analisar a situação da CAPITAL CONSIG SCD S/A, essa conclusão revela-se, de fato, completamente equivocada. Isso se deve ao aumento substancial, também exponencial, de reclamações, denúncias de fraudes, abusos e ilícitudes, que têm sido sistematicamente registradas pelos servidores e, há quase 2 (dois) anos coletadas pelos SINDICATOS ora REQUERENTES, as quais passam a ser apresentadas de forma detalhada.

2. INDICATIVOS FÁTICOS DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CAPITAL CONSIG

2.1. DESVIRTUAMENTO DA MODALIDADE DO CARTÃO CONSIGNADO

8. A irregularidade central e recorrente em todos os contratos MTCARD sob a gestão da CAPITAL CONSIG consiste no fato de que, na prática, a Consignatária não tem prestado quaisquer serviços típicos de uma operadora de cartão de crédito. Em essência, não fornece cartão físico, não possui uma rede de estabelecimentos credenciados, não processa operações de compras e não emite faturas.

9. A CAPITAL CONSIG vale-se da denominação "cartão de crédito consignado" porque assim pode alcançar a margem consignável própria para esta modalidade de consignação (15% da renda líquida), mas desvirtua sua operação ao adotar a prática abusiva conhecida como "tele saque".

10. A bem da verdade, não se trata de saque, mas sim de um depósito realizado via “TED/DOC” ou “PIX”, diretamente na conta corrente do servidor, imediatamente após a aceitação da contratação, correspondente ao limite do cartão de crédito consignado e obriga o servidor a efetuar mensalmente o pagamento mínimo da “fatura” por meio de descontos na reserva de margem consignável (RMC), resultando em parcelas que se perpetuam indefinidamente.

11. Esse estratagema da CAPITAL CONSIG, que se utiliza predominantemente de abordagens telefônicas, impede que as informações relacionadas à contratação sejam transmitidas de forma plena, clara, precisa e ostensiva, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal prática induz o servidor contratante a acreditar que está firmando um empréstimo consignado, recebendo um crédito em sua conta e comprometendo-se a pagar em “suaves parcelas” com taxas compatíveis a essa modalidade, sem ter ciência de que, na realidade, essas parcelas se estenderão indefinidamente.

12. O ambiente em que o consignado é oferecido, seja por telefone ou de forma virtual, propicia a ocultação de informações e a falta de transparência por parte da consignatária (CAPITAL CONSIG), levando os servidores públicos/consumidores a crerem que estavam contratando um empréstimo consignado tradicional, quando, na verdade, estavam aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado (RMC).

13. O cartão de crédito (em meio físico) nunca foi recebido ou utilizado para a realização de compras, entretanto, nos meses que sucedem a contratação, os descontos na folha de pagamento correspondem sempre ao pagamento do mínimo da fatura do cartão, equivalente a 5% da “fatura”, o que resulta apenas no pagamento dos juros do valor disponibilizado no “tele saque”, de modo que esse servidor/cidadão

acaba por se tornar refém da operação infinitamente, haja vista que os juros “rotativo” acaba sendo maior que 5%.

14. Esse cenário resulta em uma dívida vitalícia de difícil amortização, em contraste com as parcelas fixas e com prazo determinado de um empréstimo consignado convencional.

15. Trata-se de irregularidade massiva que ocorreu e segue ocorrendo em todos os contratos da CAPITAL CONSIG, e que, para fins exemplificativo e de evidenciação, segue abaixo recorte de parcela de reclamações/denúncias, particularmente a este respeito, que se enfileiram na Justiça Estadual:

<p>1000511- 33.2023.8.11.0053</p>	<p>O autor tinha "CERTEZA da NÃO contratação do serviço" de cartão de crédito consignado. Para o autor, tratava-se "SOMENTE de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", mas ele notou que o contrato incluía uma suposta adesão a cartão de crédito, informações obtidas via call center e Banco Central. A requerida agiu de forma "articulosa" ao incluir venda casada com adesão a cartão de crédito em um contrato que parecia ser apenas de empréstimo consignado. Essa prática configura abuso ao consumidor por induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum, violando o dever de informação e boa-fé.</p>
<p>1000514- 54.2023.8.11.0031</p>	<p>A ausência de comprovação de autorização para a constituição de reserva de margem consignável (RMC) demonstra a existência de "vício de consentimento" na contratação do empréstimo a título de cartão consignado"</p>
<p>1000761- 04.2023.8.11.0009</p>	<p>A consumidora constatou que os descontos se referiam a empréstimo modalidade cartão de crédito RMC, e não a empréstimo consignado comum, como acreditava ter contratado.... O réu "embutiu" à parte Autora um Cartão de Crédito Consignado "maquiado de Empréstimo Consignado"⁶. A parte autora jamaís chegou a receber o cartão de crédito e nunca o utilizou. O produto solicitado foi EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM, mas a adesão ao cartão foi concluída de forma artilosa pelo Banco Réu. O Banco Réu age de forma artilosa com o intuito de induzir a Parte Consumidora a erro, levando-a a acreditar que contraía um empréstimo consignado comum quando na verdade era RMC. A falta de informação correta acerca do que estava sendo contratado evidencia a ausência de boa-fé contratual</p>

1001331- 94.2023.8.11.0039	<p>O autor desconhece a contratação de cartão de crédito consignado. Houve abatimento de reserva de margem consignável sem prova de expressa anuência do consumidor quanto à contratação do cartão de crédito. A informação adequada e clara não foi fornecida</p>
1001933- 59.2023.8.11.0080	<p>A parte autora pretendia celebrar um contrato de empréstimo, mas foi fornecido, "sem seu consentimento", um cartão de crédito consignado. Não foi observado o dever de informação ao consumidor. A ficha de adesão não especifica informações mínimas. A legislação consumerista impõe que a instituição financeira comprove que o consumidor teve ciência da modalidade de empréstimo, o que não foi demonstrado. A autora teve que suportar descontos em seus rendimentos por algo que "sequer contratou". A reserva de margem de crédito consignável sem autorização do consumidor configura abusividade</p>
1002166- 66.2023.8.11.0012	<p>A autora tem "CERTEZA da NÃO contratação do serviço" de cartão de crédito consignado. Para a autora, tratava-se "SOMENTE de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", mas notou que o contrato incluía suposta adesão a cartão de crédito. Nunca foi esclarecido ao autor que a oferta de empréstimo seria averbada como suposta utilização do cartão de crédito mediante saques.... A prática de induzir à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum configura prática abusiva, violando o dever de informação e boa-fé</p>
1003247- 19.2023.8.11.0087	<p>A parte autora pretendia empréstimo, mas não foi fornecido cartão de crédito consignado sem consentimento</p>
1003303- 10.2023.8.11.0004	<p>A operação foi simulada com uma roupagem de empréstimo consignado, mas era referente a cartão de crédito consignado. O requerente nunca recebeu o cartão de crédito e foi informado que não tinha cartão para receber.... No contrato aparece como "empréstimo consignado", indo totalmente contrário ao que foi lançado na margem do requerente. Configura prática abusiva o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum, violando o dever de informação e boa-fé. A insuficiência de informações levou a consumidora a acreditar que estava aderindo a empréstimo consignado quando na verdade era cartão de crédito consignado</p>
1004301- 46.2023.8.11.0046	<p>A parte autora pretendia empréstimo, mas foi fornecido cartão de crédito consignado sem consentimento</p>
1010128- 61.2023.8.11.0006	<p>A parte autora acreditava que os valores descontados eram referentes ao pagamento do empréstimo consignado comum contratado, mas descobriu recentemente que foi "ENGANADO". O Banco agiu de forma ardilosa para induzir a consumidora a erro</p>
	<p>A parte autora realizou, ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado. A ilegalidade da contratação só veio à tona quando o cliente percebeu que o tipo de contratação não foi o que havia pensado ter realizado.</p>

<p>1010324- 43.2023.8.11.0002</p>	<p>A parte autora não contrataria cartão de crédito com RMC se não fosse "ludibriado e induzido ao erro dolosamente", acreditando que estava contratando um empréstimo consignado comum. O réu jamais prestou qualquer informação a respeito da constituição da RMC. O consumidor não pretendeu contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado. A instituição financeira ofereceu modalidade de crédito diversa da pretendida, levando a crer na contratação pretendida</p>
<p>1012170- 89.2023.8.11.0004</p>	<p>A requerente nunca formalizou nem pretendeu formalizar nenhum empréstimo por cartão de crédito. As informações prestadas foram "viciadas e enganosas". A consumidora foi induzida a erro, pois o requerido realizou operação diversa da ofertada, com má-fé e omissão de informações. Ofertaram um empréstimo consignado, mas celebraram um contrato de cartão de crédito. Induziram a requerente a erro, levando-a a acreditar que estava efetuando um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO quando estava contratando um CARTÃO DE CRÉDITO</p>
<p>1025533- 52.2023.8.11.0002</p>	<p>O autor esperava que o pagamento mensal abatesse o saldo devedor e que o contrato pudesse ser quitado antecipadamente. A modalidade da contratação é cartão de crédito, mas o autor não pediu parcelamento específico do cartão. Se tivesse interesse nessa modalidade, teria feito um financiamento consignado por ser mais vantajoso</p>
<p>1045003- 49.2023.8.11.0041</p>	<p>A operação foi contratada por canal virtual e o contrato não foi repassado no momento da obtenção do crédito</p>
<p>1056518- 07.2023.8.11.0001</p>	<p>Sem o "devido conhecimento da consumidora", o limite do cartão foi transferido para sua conta, gerando descontos na folha como RMC. A autora não foi devidamente informada acerca das características da contratação. Não sabia que a parcela debitada era apenas o pagamento mínimo. Houve abusividade em onerar o consumidor sem informações claras.</p>

16. Em que pese o extenso número de reclamações coligidas acima, existe uma quantidade incontável e cada vez mais crescente de novas denúncias realizadas a respeito da prática perpetrada pela CAPITAL CONSIG, de forma que seria impossível que os SINDICATOS REQUERENTES colacionassem a integralidade das reclamações.

2.2. NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE CONTRATOS

17. A teia financeira engendrada pela CAPITAL CONSIG, incentivada pelo DESENVOLVE MT, circunstanciada acima, tem levado os quase 12 mil servidores que adquiriram o MTCARD desta consignatária, desde 2022, a recorrerem a solicitações de cópia dos seus respectivos contratos, para melhor compreensão dos termos do serviço ao qual se vincularam e, em sendo o caso, mobilizarem-se para tomada de medidas para cessação das abusividades perpetradas.

18. A *via crucis* de tentativas de **solicitações de cópias de contratos** (físicos) tem ocorrido pelos canais da CAPITAL CONSIG (email/telefone), pela plataforma do Procon Consumidor.gov.br, pela ouvidoria do Governo do Estado (Fale Cidadão), pela ouvidoria do Desenvolve MT, e **sempre sem sucesso, seja pela ausência de respostas, seja com fornecimento de documentações incompletas.**

19. A obstaculização no fornecimento de cópia desses contratos, acaba sendo artimanha da CAPITAL CONSIG em seguir abusando do servidor, e agora violando flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

20. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo CDC, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o cidadão passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

21. Consoante o artigo 46 do CDC, por resistir a entrega de cópia do contrato, que originaram as dívidas e estabeleciam juros absurdos, tem-se que os débitos NÃO PODEM OBRIGAR OS CONSUMIDORES, no caso aqui tratado, os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, ligados aos SINDICATOS REQUERENTES. Assim alerta NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ed. Forense Universitária, 6ª edição. 1999, pág 473.).

22. Para além da disciplina consumerista, em matéria de contrato bancário, as Resoluções do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução nº 5004/23 em seus artigos 3ª e 4ª, obriga a instituição financeira a fornecer o contrato, instrumento

do pactuado, com indicação do número, taxa de juros anual, nominal e efetiva, prazo, sistema de pagamento, valor da parcela, especificando o valor principal, os encargos e a data do vencimento da operação.

23. E mais! Cumpre à consignatária, conforme art. 14, § 1º, do Decreto nº 691/2016:

Art. 14 É de responsabilidade das Consignatárias:

I - formalizar a autorização para desconto em folha de pagamento e manter sua guarda;

II - formalizar o contrato de consignação, por escrito, por modo virtual, IBC, ATM e outras mídias aprovadas pelo Banco Central, mantendo sua guarda; *(Nova redação dada pelo Dec. [602/2020](#))*

§ 1º As Consignatárias ficam obrigadas a disponibilizarem cópia dos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, quando solicitado pelo Consignante, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.**

24. Nada disso tem sido suficiente para vencer a recalcitrância da CAPITAL CONSIG no não fornecimento de cópia do contrato, vejamos recortes extraídos da plataforma Consumidor.gov.br, exclusivamente de servidores/consumidores do Estado de Mato Grosso, entre 12/11/2024 a 12/05/2025 (últimos 180 dias):



Capital Consig

Relato 16/04/2025, Sinop - MT
Tentei obter a cópia dos contratos e respectivos documentos descritos não consegui acesso e nem mesmo com os bancos. Estou reorganizando saber exatamente quanto devo. Faço esse pedido com base na resolução instituição: * Cópia do contrato * Respetivo documento descritivo do cr

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
Nota 1
NAO ME RESPONDE

Capital Consig

Relato 03/04/2025, Tangará da Serra - MT
Boa tarde!! Solicito o envio da cópia do meu contrato de empréstimo taxas de juros, solicito uma revisão de contrato com informações sobre de quitação e renegociação.

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

Capital Consig

Relato 03/04/2025, Cuiabá - MT
Prezados, peço gentilmente a exibição da cópia dos contratos, qual r

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

Capital Consig

Relato 28/03/2025, Cuiabá - MT
Solicito, gentilmente, que o banco processe este pedido com a devida at informem os motivos por escrito. Prezados, solicito por favor as informações Necessários: a) Cópia de todos os meus contratos ainda em aberto; b) Dem cada contrato; Prazos e Providências: Solicito que os documentos requerid

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

Capital Consig

Relato 25/03/2025, Tangará da Serra - MT
Solicito o contrato número 642283

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

Capital Consig

Relato 24/03/2025, Cuiabá - MT
Solicitação de 2ª via de contrato de cartão consignado, no dia 30 de jane

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

Capital Consig

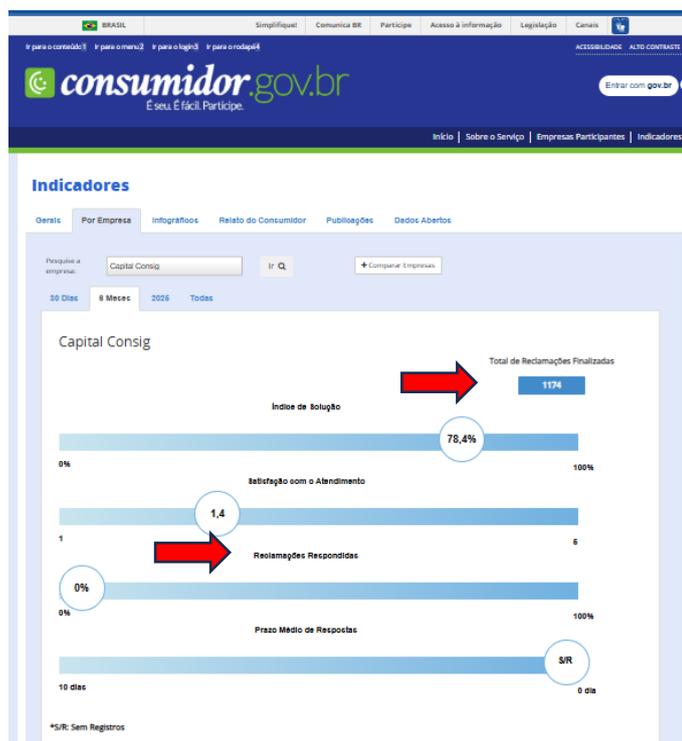
Relato 19/03/2025, Várzea Grande - MT
SOLICITO COPIAS DOS MEUS CONTRATOS ATIVOS E INATIVOS JUNTA A E

Resposta
<não respondido pela empresa>

avaliação
<não há comentários do consumidor>

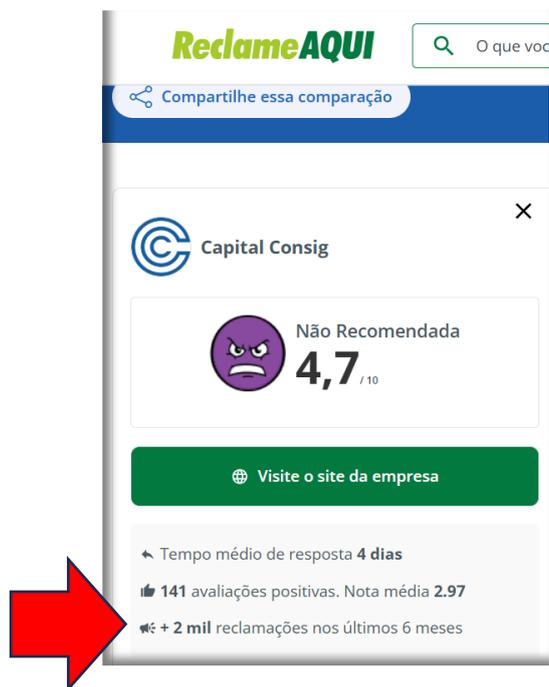
25. Salientando que estes são apenas recortes de um relatório muito mais extenso, contendo mais de 200 outros casos igualmente sem atendimento, e que segue em anexo (doc. 1).

26. Vale dizer que, além das duzentas reclamações de cópias de contratos, a CAPITAL CONSIG coleciona mais de 1.000 reclamações referentes a esta e outras espécies irregularidades, nos recentes 180 dias, e NENHUMA FOI RESPONDIDA, frise-se, NENHUMA! É o que bem comprova o retrato consolidado do portal Consumidor.Gov.br:



https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/empresa/abrir?idPriEmpresa=TBDBbXWAjV-I2UP5Bqns9Txs_OBvVc5W-

27. De igual modo, não atendimento às solicitações de cópias do contrato, constam dos relatos dos consumidores da CAPITAL CONSIG registrados na plataforma virtual de solução de conflitos entre consumidores e empresas denominada “Reclame Aqui”, em que, a consignatária é classificada como instituição financeira “NÃO RECOMENDADA”, com mais de 2 (duas) mil reclamações nos últimos 6 meses:



<https://www.reclameaqui.com.br/empresa/capital-consig/lista-reclamacoes/?pagina=1>

28. Sendo a grande parcela de contribuição para diminuta classificação justamente o volume de reclamações vertentes a falta de transparência pelas negativas do fornecimento de cópias dos contratos e demais documentos relacionados ao cliente/consumidor:



2.3. FRAUDE NA MANIPULAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS

- Valor creditado ao servidor é inferior ao valor descrito no contrato.

29. Nos casos em que os servidores conseguem obter cópias de seus contratos, muitas vezes após a intervenção judicial por meio de Ação de Exibição de Documentos, os abusos perpetrados pela CAPITAL CONSIG tornam-se ainda mais evidentes e prejudiciais.

30. A cópia dos contratos tem revelado que, após a contratação do MTCARD pelo servidor público, a CAPITAL CONSIG realiza a averbação do contrato de consignação considerando a quantia que ela denomina de “Valor Liberado”, acrescendo a taxa de juros, em parcelas que podem chegar em até 96 vezes, o que resulta em um valor denominado na CCB de “Valor Total da Dívida”.

31. Ao assim proceder, a CAPITAL CONSIG registra e faz a cobrança consignada de um saldo devedor (Valor Total da Dívida) que não corresponde ao valor efetivamente liberado/depositado para o servidor via o denominado tele saque (TED/DOC/PIX), muito menos tenha sido utilizado em possíveis compras, uma vez que este não recebeu nem o cartão físico/plástico nem o virtual do MTCARD.

32. Na prática, mesmo sem ter recebido via tele saque o ‘Valor Liberado’, e sem ter realizado compras que totalizassem esse montante, o servidor passa a ter descontadas em seu holerite parcelas de um saldo devedor muito superior ao efetivamente utilizado.

33. A demonstração da abusividade torna-se mais clara quando se realiza uma análise matemática de casos concretos, que já foram apresentados ao Governo do Estado, através de suas várias agências, e que aqui se reitera:

Servidor CPF: *.***.261-53, Contrato 300121856: (doc. 2)**

Quadro III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO	
3.1 Valor Total Financiado: RS 34.238,55	3.2 Valor Liberado ao Cliente: RS 33.222,59
3.3 Valor Outras Liquidações: RS 0,00	3.4 Valor do limite estimado (Cartão): RS 0,00
3.5 Valor do Saque estimado (Cartão): RS 0,00	3.6 Tarifas de Contratação: TC-Tarifa de Cadastro: R\$ 0,00 Seguro: R\$ 0,00
3.7 Encargos: Pré Fixado	3.8 Taxa de Juros Pré-Fixado: 2,60 % ao mês e 36,07 % ao ano
3.9 Valor do IOF: RS 1.015,96	3.10 1º Vencimento: 20/12/2022
3.11 Último Vencimento: 20/11/2030	3.12 Quantidade de Parcelas: 96
3.13 Valor da Parcela: RS 1.000,00	3.14 Juros Remuneratórios de Atraso:
3.15 Juros Moratórios:	3.16 Multa Moratórios:

Valor Liberado: R\$ 33.222,59

Valor depositado/tele saque: R\$ 20.000,39

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 1.000,00

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 20.000,39**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 96.000,00**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite, ficaram em 96 parcelas de R\$ 1.000,00.

Servidor CPF: *.***.261-53, Contrato 300122204: (doc. 3)**

Quadro III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO	
3.1 Valor Total Financiado: RS 21.752,45	3.2 Valor Liberado ao Cliente: RS 21.094,35
3.3 Valor Outras Liquidações: RS 0,00	3.4 Valor do limite estimado (Cartão): RS 0,00
3.5 Valor do Saque estimado (Cartão): RS 0,00	3.6 Tarifas de Contratação: TC-Tarifa de Cadastro: R\$ 0,00 Seguro: R\$ 0,00
3.7 Encargos: Pré Fixado	3.8 Taxa de Juros Pré-Fixado: 2,60 % ao mês e 36,07 % ao ano
3.9 Valor do IOF: RS 658,10	3.10 1º Vencimento: 20/01/2023
3.11 Último Vencimento: 20/12/2030	3.12 Quantidade de Parcelas: 96
3.13 Valor da Parcela: RS 634,94	3.14 Juros Remuneratórios de Atraso:
3.15 Juros Moratórios:	3.16 Multa Moratórios:

Valor Liberado: R\$ 21.094,35

Valor depositado/tele saque: R\$ 14.000,00

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 634,94

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 14.000,00**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 60.954,24**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite, ficaram em 96 parcelas de R\$ 634,94.

Servidor CPF: *.***.261-87, Contrato 300217130-8: (doc. 4)**

QUADRO III CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO	
3.1 Valor Total Financiado: R\$ 43.368,96	3.2 Valor Liberado: R\$ 9.812,27
3.3 Valor Outras Liquidações: R\$ 5.952,72	3.4 Valor do limite estimado (Cartão): R\$
3.5 Valor do Saque estimado (Cartão): R\$	3.6 Tarifas de Contratação: TC Tarifa de Cadastro R\$ 30,00 Seguro: R\$ 0,00
3.7 Encargos: R\$ 33.245,02	3.8 Taxa de Juros Pré-Fixado: 4,20 % ao mês e 63,84 %
3.9 Valor do IOF R\$ 281,67	3.10 1º Vencimento: 20/10/2023
3.11 Último Vencimento: 20/09/2031	3.12 Quantidade de Parcelas: 96
3.13 Valor da Parcela R\$ 451,76	3.14 Juros Remuneratório de Atraso 4,20 % ao mês - 63,84 % ao ano
3.15 Juros Moratórios 1,00 %	3.16 Multa Moratório: 2,00 %

Valor Liberado: R\$ 9.812,27

Valor depositado/tele saque: R\$ 3.889,55

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 451,76

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 3.889,55**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 43.368,96**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite, ficaram em 96 parcelas de R\$ 451,76.

Servidor CPF: *.***.191-87, Contrato 512494: (doc. 5)**

III. Características da Cédula						
1. Limites da Operação de Crédito:						
1.1. Valor liberado: R\$	25.216,31					
1.2. Valor Total Financiado: R\$	26.016,72	Data: 24/04/2023				
2. Encargos e Despesas: R\$						
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$						
2.2. Taxa Efetiva de Juros:	2,08	% ao mês	28,02	% ao ano		
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$	0,00					
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$						
2.5. Custo Efetivo Total:	2,29	% ao mês	31,66	% ao ano		
3. Tributos e Contribuições: R\$ 800,41						
3.1. IOF: Aliquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 800,41						
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Cartos ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.						
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS
30	30/06/2023	30/05/2031	26.016,72	36.469,68	650,90	96
5.1. Valor total da dívida: 62.486,40						

Valor Liberado: R\$ 25.216,31

Valor depositado/tele saque: R\$ 3.632,21

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 650,90

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 3.632,21,00**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 62.486,40**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite, ficaram em 96 parcelas de R\$ 650,90.

Servidor CPF: *.***.598-79, Contrato 455674: (doc.6)**

III. Características da Cédula

1. Limites da Operação de Crédito:						
1.1. Valor liberado: R\$		11.224,50				
1.2. Valor Total Financiado: R\$		11.573,72		Data: 18/10/2022		
2. Encargos e Despesas: R\$						
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$						
2.2. Taxa Efetiva de Juros:		1,90	% ao mês	25,34	% ao ano	
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$		0,00				
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$						
2.5. Custo Efetivo Total:		2,14	% ao mês	29,38	% ao ano	
3. Tributos e Contribuições: R\$		349,21				
3.1. IOF: Alíquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 349,21						
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Credora ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.						
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS
20	20/11/2022	20/11/2027	11.573,72	8.460,88	333,91	60
5.1. Valor total da dívida:		20.034,60				

Valor liberado: R\$ 11.224,50

Valor depositado/tele saque: R\$ 321,41

Número de parcelas: 60

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 333,91

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu tele saque de R\$ 321,41. Contudo, o saldo devedor, denominado “Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 20.034,60. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite ficaram em 60 parcelas de R\$ 333,91.

Servidor CPF: *.***.598-79, Contrato 498600: (doc. 7)**

III. Características da Cédula							
1. Limites da Operação de Crédito:							
1.1. Valor liberado: R\$	12.419,53						
1.2. Valor Total Financiado: R\$	12.815,01			Data: 23/02/2023			
2. Encargos e Despesas: R\$							
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$							
2.2. Taxa Efetiva de Juros:	1,95	% ao mês	26,08	% ao ano			
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$	0,00						
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$							
2.5. Custo Efetivo Total:	2,14	% ao mês	29,44	% ao ano			
3. Tributos e Contribuições: R\$ 395,48							
3.1. IOF: Aliquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 395,48							
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Cartos ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.							
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS	
30	30/03/2023	30/03/2031	12.815,01	16.582,11	306,22	96	
5.1. Valor total da dívida: 29.397,12							

Valor Liberado: R\$ 12.419,53

Valor depositado/tele saque: R\$ 3.216,00

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 306,22

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 3.216,00**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 29.397,12**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite ficaram em 96 parcelas de R\$ 306,22.

Servidor CPF: *.***.391-91, Contrato 456270: (doc. 8)**

III. Características da Cédula							
1. Limites da Operação de Crédito:							
1.1. Valor liberado: R\$	19.445,43						
1.2. Valor Total Financiado: R\$	20.059,04			Data: 01/09/2022			
2. Encargos e Despesas: R\$							
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$							
2.2. Taxa Efetiva de Juros:	1,90	% ao mês	25,34	% ao ano			
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$	0,00						
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$							
2.5. Custo Efetivo Total:	2,06	% ao mês	28,09	% ao ano			
3. Tributos e Contribuições: R\$ 613,61							
3.1. IOF: Aliquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 613,61							
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Credora ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.							
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS	
20	20/09/2022	20/09/2030	20.059,04	24.653,92	465,76	96	
5.1. Valor total da dívida: 44.712,96							

Valor Liberado: R\$ 19.445,43

Valor depositado/tele saque: R\$ 3.425,25

Taxa juros: 1,90% Número de parcelas: 96 Parcela Cobrada Consignação: R\$ 465,76

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 3.425,25**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”, fixado em R\$ 44.712,96**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite, ficaram em 96 parcelas de R\$ 465,72.

Servidor CPF: *.***.391-91, Contrato 451384: (doc. 9)**

III. Características da Cédula						
1. Limites da Operação de Crédito:						
1.1. Valor liberado: R\$	63.765,39					
1.2. Valor Total Financiado: R\$	65.769,19		Data: 05/09/2022			
2. Encargos e Despesas: R\$						
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$						
2.2. Taxa Efetiva de Juros:	1,95	% ao mês	26,08	% ao ano		
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$	0,00					
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$						
2.5. Custo Efetivo Total:	2,10	% ao mês	28,77	% ao ano		
3. Tributos e Contribuições: R\$	2.003,81					
3.1. IOF: Alíquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 2.003,81						
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Cartos ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.						
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS
20	20/09/2022	20/09/2030	65.769,19	83.030,81	1.550,00	96
5.1. Valor total da dívida: 148.800,00						

Valor Liberado: R\$ 63.765,39

Valor depositado/tele saque: R\$ 8.349,45

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 1.550,00

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 8.349,45**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”**, fixado em **R\$ 148.800,00**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite ficaram em 96 parcelas de R\$ 1.550,00.

Servidor CPF: *.***.081-20, Contrato 490410: (doc. 10)**

III. Características da Cédula						
1. Limites da Operação de Crédito:						
1.1. Valor liberado: R\$	4.516,00					
1.2. Valor Total Financiado: R\$	4.658,40		Data: 02/02/2023			
2. Encargos e Despesas: R\$						
2.1. Encargos Pré-fixados: R\$						
2.2. Taxa Efetiva de Juros:	2,08	% ao mês	28,02	% ao ano		
2.3. Tarifa de Abertura de Crédito: R\$	0,00					
2.4. Despesas referentes ao Crédito: R\$						
2.5. Custo Efetivo Total:	2,26	% ao mês	31,30	% ao ano		
3. Tributos e Contribuições: R\$	142,41					
3.1. IOF: Alíquota vigente de 0,0041% ao dia, quando o devedor do crédito, ora cedido, for pessoa jurídica e alíquota vigente de 0,0082% ao dia, quando o devedor do crédito, for pessoa física, em ambos os casos, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito utilizado (Decreto nº 6.339, de 2008 e alterações posteriores), descontados os juros, encargos e despesas previstos no item 2 do mesmo, totalizando, o valor de R\$ 142,41						
4. Observada a forma de amortização prevista no Item 5. deste quadro (Forma de Pagamento), a EMITENTE pagará nas Datas de Vencimento, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, à Cartos ou à sua ordem (ao cessionário), na Praça da Cidade de São Paulo, em moeda corrente do País, a importância principal mencionada no Item 1 do Quadro III, acrescida dos encargos e demais despesas sobre ela incidentes e previstas nesta CÉDULA.						
5. VENCIMENTO - TODO DIA	PRIMEIRO VENCIMENTO	ÚLTIMO VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS
30	28/02/2023	28/02/2031	4.658,40	6.450,72	115,72	96
5.1. Valor total da dívida: 11.109,12						

Valor Liberado: R\$ 4.516,00

Valor depositado/tele saque: R\$ 2.441,13

Número de parcelas: 96

Parcela Cobrada Consignação: R\$ 115,72

Conclusão da Abusividade: A servidora em questão recebeu **tele saque de R\$ 2.441,13**. Contudo, o saldo devedor, denominado **“Valor Total da Dívida”**, fixado em **R\$ 11.109,12**. Em decorrência dessa fraude, as cobranças em holerite ficaram em 96 parcelas R\$ 115,72.

34. É importante destacar que acima estão reproduzidos apenas recortes de **nove** casos, escolhidos para fins de comprovação, mas há registros de centenas, que podem chegar a milhares, de casos semelhantes. Tomando apenas esta estreita amostra, tem-se que:

- a soma dos valores, dito na CCB, como liberado/contratado (“Valor Liberado”) dos cinco casos foi de R\$ 200.716,37;
- os tele saque (TED/DOC/PIX) realizados em favor do cliente nestes cinco casos somaram apenas R\$ 59.275,39;
- a equação para constituição da dívida averbada não tomou o valor enviado por tele saque ao cliente, mas sim a rubrica “Valor Total Financiado”, assim a soma da dívida, reunindo os cinco casos foi gravada em R\$ 516.863,40 a serem pagas em 96 parcelas (apenas um dos casos foi em 60 vezes);
- cada parcela seria, indevidamente, de R\$ 5.383,99;
- ou seja, a consignatária efetivamente depositou R\$ 59.275,39 (tele saque = dinheiro) para os servidores e receberá em parcelas consignadas em holerite o total de R\$ 516.863,40 no final da operação;
- A **RENTABILIDADE DE QUASE 9,08%** ao mês para consignatária CAPITAL CONSIG:

Financiamento com prestações fixas	
Simule o financiamento com prestações fixas	
Nº. de meses	96
Taxa de juros mensal	9,080860 %
Valor da prestação <small>(Considere-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	5.383,99
Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	59.275,39

[Metodologia](#)

O total desse financiamento de 96,00 parcelas de 5.383,99 reais é 516.863,04 reais, sendo 457.587,65 de juros.

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do>

35. Esses casos ilustram, analiticamente, a fraude, para não dizer crime, praticada pela CAPITAL CONSIG, que trouxe prejuízos astronômicos, de natureza financeira e moral, aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, aqui bem representados pelos SINDICATOS REQUERENTES, que podem chegar a 12 mil cidadãos que firmaram contratos com a referida entidade financeira.

2.4. NÃO TRANSMISSÃO DA OPERAÇÃO NO SCR/Registrato - BACEN

36. Consoante o disposto na Resolução nº 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional (CMN), em seus artigos 4º, 11 e 13, todas as operações de crédito realizadas com clientes devem ser registradas de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR/Registrato).

37. O SCR/Registrato é um mecanismo de registro administrado pelo Banco Central, sendo alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. Este sistema desempenha um papel crucial na supervisão bancária, permitindo a identificação de operações de crédito atípicas e de elevado risco, além de oferecer à sociedade um instrumento para o controle pessoal de suas operações e relacionamentos com o sistema financeiro.

38. Contudo, a CAPITAL CONSIG tem descumprido essa obrigação legal, não realizando o devido registro no SCR/Registrato e, por conseguinte, atuando no mercado financeiro sem a devida transparência perante o Banco Central e o mercado em geral.

2.5. CONSIGNATÁRIA NÃO AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL COMO BANCO COMERCIAL

39. De acordo com o Decreto nº 691/2016, as contratações de cartão de crédito consignado devem ser realizadas mediante convênio firmado entre a SEPLAG e a DESENVOLVE MT com instituições financeiras que possuam certidão de funcionamento válida (art. 16, § 1º) e autorização para operar como banco comercial (art. 16, § 2º, inciso I):

Art. 16 Para o credenciamento a Consignatária deverá apresentar a documentação descrita abaixo:

§ 1º As instituições financeiras, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar **certidão de funcionamento** expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não estão sob intervenção.

§ 2º As administradoras de cartão de crédito, de que trata o inciso VI do artigo 6º, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar: *(Nova redação dada pelo Dec. [935/2021](#))*

I - **autorização de funcionamento como banco comercial**, expedida pelo Banco Central do Brasil;
II - documento emitido pela Desenvolve MT declarando que a administradora de cartão de crédito está apta a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso.

40. No que se refere à CAPITAL CONSIG, a certidão vigente aponta a ausência de autorização para atuar como Banco Comercial, assim como para ser classificada como instituição de pagamento integrante do Sistema de Pagamento Brasileiro.

41. Atualmente, a CAPITAL CONSIG é consignatária conveniada desde 30/06/2022 (Convênio nº 013/2022/SEPLAG/MT), porém sua autorização limita-se ao segmento de Sociedade de Crédito Direto, estando habilitada, conforme a legislação vigente, a realizar operações permitidas às instituições dessa natureza e credenciada como participante do PIX, conforme o recorte da certidão abaixo (doc. 11):



42. Adicionalmente, o Banco Central disponibiliza informações em seu site (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento)

sobre as instituições financeiras autorizadas a operar como Bancos Comerciais, quais sejam:

CNPJ	NOME INSTITUIÇÃO	SEGMENTO
00.997.185	BANCO B3 S.A.	Banco Comercial
02.318.507	BANCO KEB HANA DO BRASIL S.A.	Banco Comercial
03.323.840	BANCO ALFA S.A.	Banco Comercial
04.902.979	BANCO DA AMAZONIA S.A.	Banco Comercial
09.274.232	STATE STREET BRASIL S.A. - BANCO COMERCIAL	Banco Comercial
10.664.513	BANCO AGIBANK S.A.	Banco Comercial
11.758.741	BANCO FINAXIS S.A.	Banco Comercial
13.720.915	BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A.	Banco Comercial
33.923.798	BANCO MASTER S/A	Banco Comercial
42.272.526	BNY MELLON BANCO S.A.	Banco Comercial
54.403.563	BANCO ARBI S.A.	Banco Comercial
61.033.106	BANCO CREFISA S.A.	Banco Comercial
61.182.408	BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.	Banco Comercial
68.900.810	BANCO RENDIMENTO S.A.	Banco Comercial

43. Dessa forma, a ausência da autorização, conforme exigido pelo Decreto nº 691/2016, configura mais uma infração por parte da CAPITAL CONSIG, o que obriga a imediata cessação de suas atividades irregulares.

3. TENTATIVAS REITERADAS DAS ENTIDADES SINDICAIS DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DOS 12 MIL SERVIDORES-CLIENTES DA CAPITAL CONSIG

44. Diante de todas as irregularidades e fraudes acima expostas, os servidores públicos passaram, por esforço próprio, a buscar esclarecimentos e registrar reclamações formais junto aos canais oficiais da Administração Pública Estadual, especialmente por meio do sistema FALE CIDADÃO, do PROCON-MT e da Ouvidoria do Estado.

45. Assim, **desde o final de 2023**, muitos servidores públicos, de forma individual e desassistidos, vem “batendo a porta” da administração para denunciar as

irregularidades e pedir socorro, uma vez que, sozinhos, não conseguiam resolver os 'problemas contratuais' junto à CAPITAL CONSIG.

46. Essas reclamações individuais, desde o final do ano de 2023, revelavam um padrão comum (já esmiuçado no tópico anterior), qual seja: o descompasso entre os valores consignados em folha e aqueles efetivamente recebidos; a negativa da instituição financeira em fornecer cópia dos contratos; a ausência de cartão físico ou virtual do chamado MTCARD; falta de transparência das condições contratuais, sobretudo quanto à modalidade do crédito, taxa de juros aplicada e número de parcelas; entre outras, tudo conforme recorte das inúmeras reclamações encaminhado em anexo (doc. 12).

47. Apesar da recorrência das denúncias, a resposta da Administração Pública Estadual, nas poucas vezes que respondia o servidor, era invariavelmente evasiva, limitando-se a afirmar que o estado não tinha responsabilidade na transação entre o banco e o servidor, ou, quando muito, respondia que iria repassar a reclamação ao banco exigindo resposta, senão veja:

Resposta Final

Prezado Cidadão

Agradecemos por acessar o Governo do Estado de Mato Grosso e seus serviços de escuta ao cidadão por meio da Ouvidoria Setorial/ Seplag

Conforme o e-mail da Coordenadoria de Controle e Fiscalizações das Consignações; Informo gentilmente que detalhes dessa operação bancária referente ao cartão de crédito do banco capital consig e diretamente com o próprio banco, pois taxas, valores liberados, quantidades de parcelas são procedimentos bancários.

Atenciosamente,

Ouvidoria setorial/ Seplag

Marciara

Resposta Final

Prezado Cidadão

Agradecemos por acessar o Governo do Estado de Mato Grosso e seus serviços de escuta ao Cidadão por meio da Ouvidoria Setorial Seplag

Conforme o e-mail da Coordenadoria de Controle de Consignações: A solicitação do servidor deve ser direcionado ao banco que o mesmo mantém relação contratual, o Estado não intervém na relação BANCO X SERVIDOR.

Prezada Conforme o e-mail da Coordenadoria de Controle das consignações: Informo gentilmente que vosso e-mail foi encaminhado juntamente ao banco exigindo uma resposta do ocorrido. Atenciosamente, Ouvidoria setorial/ Seplag Marciara

48. Com isso, a administração pública estadual, ainda que legalmente responsável pela autorização e **controle das consignações**, lavava as mãos frente às irregularidades já evidentes, negando-se a exercer a função fiscalizatória que lhe é imposta pelo Decreto Estadual nº 691/2016.

49. Desde o início do ano de 2024, os SINDICATOS REQUERENTES têm acompanhado esta *via crucis* dos servidores e suas consignações, e, cumprindo com seu papel de defender os interesses de seus sindicalizados/servidores, também passaram a trazer ao conhecimento da administração pública estadual as irregularidades/fraudes contratuais praticadas pela CAPITAL CONSIG.

50. Após o atendimento e tratamento individualizado de diversos servidores afetados, os REQUERENTES realizaram, no primeiro semestre de 2024, diversas reuniões presenciais com a Secretaria Adjunta de Gestão da Folha de Pagamento da SEPLAG-MT, ocasião em que foram relatadas as irregularidades e apresentados documentos comprobatórios.

51. Diante da ausência de providências concretas, os REQUERENTES passaram a formalizar comunicações oficiais, dentre as quais relacionamos a seguir:

(i) **ofício SEPLAGPRO-2024/06525**, encaminhado à SEPLAG-MT, em 15/07/2024, via SIGADOC, dando conta das fraudes cometidas pela CAPITAL CONSIG, destacando a MANIPULAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS AO SERVIDOR - Valor creditado ao servidor é inferior ao valor descrito no contrato;

(ii) **22 (vinte e dois) ofícios encaminhados à SEPLAG-MT**, entre os meses de julho e agosto de 2024, via SIGADOC, circunstanciando individualmente as divergências de valores entre o “contrato” (dados cadastrais) e o que realmente foi creditado na conta do servidor e solicitando providências para se fazer cumprir as resoluções do BACEN e do Decreto Estadual nº 691/2016 no tocante a disponibilização dos contratos. Seguem os números de protocolo SIGADOC:

- 1 - SEPLAG-PRO- 2024/08476
- 2 - SEPLAG-PRO- 2024/08475
- 3 - SEPLAG-PRO- 2024/08465
- 4 - SEPLAG-PRO- 2024/08460
- 5 - SEPLAG-PRO- 2024/08470
- 6 - SEPLAG-PRO- 2024/09948
- 7 - SEPLAG-PRO- 2024/09797
- 8 - SEPLAG-PRO- 2024/08742
- 9 - SEPLAG-PRO- 2024/08114
- 10 - SEPLAG-PRO- 2024/09851
- 11 - SEPLAG-PRO- 2024/08476
- 12 - SEPLAG-PRO- 2024/09850
- 13 - SEPLAG-PRO- 2024/09849
- 14 - SEPLAG-PRO- 2024/09843
- 15 - SEPLAG-PRO- 2024/09834
- 16 - SEPLAG-PRO- 2024/09833

17 - SEPLAG-PRO- 2024/09305

18 - SEPLAG-PRO- 2024/09293

19 - SEPLAG-PRO- 2024/09302

20 - SEPLAG-PRO- 2024/08742

21 - SEPLAG-PRO- 2024/08114

22 - SEPLAG-PRO- 2024/09855

(iii) Requerimentos formais na Ouvidoria do DESENVOLVE-MT

(ouvidoria@desenvolve.mt.gov.br), realizados em 26/09/2024, solicitando providências junto ao CAPITAL CONSIG para cumprimento do Decreto Estadual nº 691/2016 quanto ao não fornecimento de cópia dos contratos e a falta de atendimento do canal de relacionamento fornecido pela consignatária (SAC), e também a falta de resposta via Ouvidoria do BACEN, do Governo do Estado (Fale Cidadão) e no portal Consumidor.Gov.Br (doc. 13);

(iv) ofício CASACIVIL-PRO-2024/14750 encaminhado à Casa Civil,

em 04/12/2024, via SIGADOC, dando ciência dos ofícios protocolados na SEPLAG, entre Julho a Setembro/2024, sobre as fraudes cometidas pela CAPITAL CONSIG, e requerendo a revisão dos contratos; a edição de projeto de lei que regule as operações de cartão de crédito consignado; auditoria em todos os contratos da capital consig; e a suspensão imediata e preventiva dos repasses das consignações à capital consig, até o final da auditoria;

(v) ofício CASACIVIL-PRO-2024/14672, encaminhado ao

Governador do Estado de Mato Grosso, em 04/12/2024, via SIGADOC, dando ciência dos ofícios protocolados na SEPLAG e CASA CIVIL, entre Julho a Outubro/2024, sobre

as fraudes cometidas pela CAPITAL CONSIG e requerendo imediata providência do Chefe do Poder Executivo para revisão dos contratos; a edição de projeto de lei que regule as operações de cartão de crédito consignado; auditoria em todos os contratos da CAPITAL CONSIG; e a suspensão imediata e preventiva dos repasses das consignações à CAPITAL CONSIG, até o final da auditoria;

(vi) ofício SEPLAG-PRO-2025/04051, encaminhado à SEPLAG e ao MT-PREV, em 11/04/2025, autuado no SIGADOC, cobrando inércia do Governo do Estado frente a comunicação das irregularidades da CAPITAL CONSIG realizadas desde Julho/2024, e advertindo sobre o dano nas finanças domésticas dos servidores aposentados e pensionistas, normalmente idosos e mais hipossuficientes;

(vii) Pedido de cópia do processo SEPLAG-PRO-2024/09671, encaminhado à CGE, em 13/03/2025, e reiterado por e-mail nos 60 dias subsequentes, e que até momento não foi respondido. Referido processo foi instaurado pela SEPLAG, com o apoio da CGE, para apurar às denúncias feitas pelos sindicatos sobre possíveis fraudes praticadas pela CAPITAL CONSIG (doc. 14).

52. Fica evidente, portanto, que a administração pública estadual, desde o final do ano de 2023, possui inequívoca ciência das irregularidades e potenciais fraudes cometidas pela CAPITAL CONSIG nos contratos de cartão consignado com os servidores do estado de mato grosso.

53. Na verdade, a expressiva quantidade de reclamações, ofícios, manifestações e registros elencados acima, demonstram que a ciência da administração pública estadual é não apenas inequívoca, mas também reiterada e

continuada no tempo, desde o final do ano de 2023, o que reforça a exigibilidade de providências concretas.

54. Neste contexto, é importante dizer que os REQUERENTES têm ciência da edição do recente Decreto nº 1.441, de 08 de maio de 2025, o qual determina a instauração de auditoria administrativa sobre os contratos de consignação em folha de pagamento firmados pelos servidores públicos estaduais.

55. Todavia, referido diploma normativo mostra-se, desde sua origem, intempestivo, insuficiente e desviante em relação à gravidade dos fatos aqui tratados, que envolvem especificamente a instituição financeira CAPITAL CONSIG, cujas práticas vêm sendo reiteradamente denunciadas desde o final de 2023.

56. O novo decreto, ao determinar uma auditoria ampla e indistinta envolvendo todas as consignatárias conveniadas, termina por desfocar a apuração da situação emergencial e documentada da CAPITAL CONSIG.

57. Além disso, o artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 1.441/2025, determina que **a auditoria será feita por amostragem**, o que certamente não terá o alcance e precisão necessários a resolução dos problemas aqui demonstrados em relação à CAPITAL CONSIG.

58. Com isso, corre-se o risco de diluir a responsabilidade de uma instituição cuja atuação tem causado lesões sérias, contínuas e concretas a centenas ou milhares de servidores estaduais.

59. Além disso, o prazo de 180 dias para a conclusão da auditoria revela-se incompatível com a urgência da tutela que se exige, considerando que os prejuízos

estão ocorrendo mês a mês, nos contracheques dos servidores, comprometendo diretamente a **verba de natureza alimentar desses trabalhadores públicos**.

60. Portanto, a recente edição do Decreto nº 1.441/2025 não soluciona o problema grave e específico ora posto em relação à CAPITAL CONSIG. Ao contrário, pode ser interpretado como uma manobra protelatória que, sob a aparência de regularidade, acaba por perpetuar os danos financeiros e morais já amplamente documentados, além de manter o Estado em mora frente às obrigações legais que lhe competem nos termos do Decreto nº 691/2016.

4. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO DESENVOLVE-MT E DA SEPLAG-MT, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES E SOLUÇÕES

61. Diante de todo cenário ora apresentado, que envolve a comercialização e fraudes nos cartões de créditos consignados comercializados pela CAPITAL CONSIG, necessário fazer uma análise da responsabilidade da administração pública estadual, especialmente da **Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A -Desenvolve MT e da Secretaria de Planejamento e Gestão-SEPLAG**, à luz do que determina o Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

62. O artigo 8º-A, incisos VI, VII e VIII, do referido Decreto, determina que:

Art. 8º-A São responsabilidades da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A -Desenvolve MT: (*Acréscitado pelo Dec. 935/2021*)

VI - notificar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre irregularidades cometidas e não solucionadas pelas administradoras de cartão de crédito, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar as penalidades que constam neste Decreto;

VII - fiscalizar as atividades das administradoras de cartão de crédito, para que cumpram com os termos do contrato e procurar de forma efetiva fazer com que cumpram, aplicando penalidades se necessário e caso não ocorra o cumprimento solicitado, notificar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão das irregularidades cometidas e das sanções já aplicadas, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar outras penalidades constantes neste Decreto;

VIII - manter canais de comunicação, por meio da ouvidoria e e-mail exclusivo, para as reclamações dos servidores e sugestões de melhoria;

63. Por sua vez, no que se refere a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso - SEPLAG, o artigo 29 do Decreto nº 691/2016 prescreve que:

Art. 29 A Secretaria de Estado de Gestão ao suspeitar da existência de consignação processada em desacordo com as

disposições deste decreto, que possam caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, suspenderá a consignação e realizará a abertura do procedimento administrativo de verificação.

64. Assim, não restam dúvidas quanto à responsabilidade objetiva, o dever de agir, da **Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT**, não apenas pela promoção comercial e gestão do cartão MTCARD, mas, especialmente, pela fiscalização contínua das instituições financeiras conveniadas, com **competência para aplicar penalidades e notificar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG** para a adoção de medidas mais incisivas.

65. Por sua vez, a **SEPLAG**, na qualidade de Consignante, possui atribuição legal clara e direta para **suspender imediatamente as consignações processadas em desacordo com a norma vigente** e, posteriormente, instaurar procedimentos administrativos de verificação, conforme o art. 29 do Decreto nº 691/2016.

66. Ressalta-se, com a devida ênfase, que o referido artigo do Decreto nº 691/2016 não prevê uma faculdade ou margem de discricionariedade por parte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mas sim um **dever jurídico vinculante**.

67. O dispositivo estabelece que, **havendo suspeita, a mera suspeita, repita-se, de consignação processada em desacordo com as disposições do Decreto, que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, a SEPLAG SUSPENDERÁ a consignação.**

68. O uso do verbo no modo indicativo e na forma afirmativa ("suspenderá") - ao invés de "poderá suspender" -, evidencia o **caráter obrigatório da atuação estatal** em tais hipóteses, vinculando juridicamente a Administração à prática do ato de suspensão como medida imediata e inadiável de proteção ao interesse público e a verba alimentícia dos servidores públicos.

69. A interpretação sistemática destes dispositivos revela que a omissão no exercício desses deveres configura falha na função de controle e fiscalização da Administração Pública, sujeitando o ente ao dever de correção imediata das irregularidades, sob pena de conivência e/ou cumplicidade institucional com práticas abusivas e fraudulentas.

70. Além disso, as responsabilidades ora elencadas não excluem o dever de proteção ao consumidor e ao patrimônio dos servidores públicos, dever da Administração Pública, notadamente por se tratar de verba de natureza jurídica alimentar, e que são, os servidores públicos, aqui bem representados pelos SINDICATOS REQUERENTES, a parte hipossuficiente na relação contratual e financeira.

71. Eventual inércia, diante de provas ou indícios robustos de lesão, que vem sendo trazido ao conhecimento da administração **desde o primeiro semestre de 2024**, pode gerar responsabilidade civil do Estado, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como implicações disciplinares para os agentes públicos que se omitirem no cumprimento de seus deveres funcionais.

72. Cabe notar, por honestidade processual, que o recém-publicado Decreto nº 1441/2025, não se apresenta como o bastante e suficiente para fazer frente as fraudes e abusividades já elencadas nesta peça e muito bem comprovadas pelos

documentos que guarnecem, e já de conhecimento da administra estadual, desde o primeiro semestre de 2024, conforme o tópico anterior.

73. O aludido decreto apenas manda instaurar processo administrativo para, em 180 dias, chegar à conclusão que os documentos aqui trazidos já revelam.

74. Ademais, também trata de consignados de uma forma genérica, sem explicar as fraudes aqui elencadas, relacionadas à consignatária CAPITAL CONSIG, que, de pronto, revelam a necessidade de aplicação do art. 29 do Decreto nº 691/2016, e a imediata suspensão do desconto em folha de pagamento dos servidores públicos, com relações contratuais com a referida consignatária.

75. Portanto, a análise normativa conduz à conclusão de que, havendo irregularidades não resolvidas por parte da CAPITAL CONSIG, impõe-se à DESENVOLVE-MT o dever de fiscalização imediata, e à SEPLAG o dever de suspender os descontos e, ao depois, instaurar procedimento administrativo de apuração, conforme expressamente exigido pelo ato normativo.

5. DOS PEDIDOS

76. Ante todo o exposto, os SINDICATOS requerem o recebimento desta petição e dos documentos que a instruem, para apuração dos fatos relatados e, adoção das consequentes medidas que se impõe à:

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, que, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 691/2016, tem o dever jurídico vinculante de:

(i) Suspender de imediato todos os descontos em folha de pagamento relativos a contratos de cartão de crédito consignado firmados com a instituição CAPITAL CONSIG, como medida de cautela e proteção ao servidor público estadual, até a conclusão do procedimento administrativo competente;

(ii) Instaurar formalmente procedimento administrativo de verificação, nos moldes do art. 29, para análise minuciosa da regularidade dos contratos, autorizações de desconto, encargos aplicados e demais aspectos relacionados às consignações em favor da CAPITAL CONSIG, uma vez que o Decreto nº 1441/2025 determina a instauração do procedimento administrativo direcionado a todas as consignatárias conveniadas;

(iii) Bloquear preventivamente novas averbações de consignações em nome da CAPITAL CONSIG, até que seja atestada a conformidade legal e contratual de sua atuação;

(iv) Enviar resposta formal quanto às providências adotadas, no prazo legal, bem como a disponibilização de meios de comunicação com os servidores que tenham sido eventualmente lesados, a fim de viabilizar orientação, suporte e eventuais medidas reparatórias.

DESENVOLVE MT, que, com fundamento no art. 8º-A, incisos VI e VII, do Decreto Estadual nº 691/2016, tem o dever jurídico vinculante de:

(i) **Instaurar de imediato procedimento fiscalizatório em face da instituição financeira CAPITAL CONSIG**, para apuração de todas as irregularidades identificadas nos contratos de cartão de crédito consignado firmados com servidores públicos estaduais, incluindo a análise da regularidade das autorizações de desconto; revisão dos encargos financeiros aplicados; verificação de entrega de informações obrigatórias e documentação contratual; apuração de eventuais condutas abusivas ou fraudulentas na comercialização do MTCard, de tudo comunicando aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, eis que, em tese, existem fatos típicos e antijurídicos que se enquadram ao quanto previsto na Lei Federal nº 7.492/1986.

(ii) **Aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsão do Decreto nº 691/2016, caso constatadas infrações contratuais ou legais por parte da CAPITAL CONSIG**, inclusive suspensão do convênio;

(iii) **Notificar imediatamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG**, conforme previsto no art. 8º-A, incisos VI e VII, para que esta adote as medidas de sua competência, especialmente a suspensão dos descontos em folha de pagamento relacionados à mencionada instituição financeira;

(iv) **Ampliar reforço dos canais de ouvidoria e comunicação disponibilizados aos servidores públicos, garantindo atendimento específico aos prejudicados pela atuação da CAPITAL CONSIG;**

(v) **Publicizar, no site da DESENVOLVE-MT, de informações claras sobre os convênios ativos, taxas praticadas pelas administradoras de cartões e o ranking das instituições, conforme o art. 8º-A, inciso IX.**

77. Por fim, solicitamos que o número de protocolo, bem como eventual resposta a este requerimento, seja encaminhada através do e-mail afgetaques@afgetaquesadvogados.adv.br;

78. Pede deferimento.

Everaldo M. **Andrade Jr.**

OAB/MT nº 14.702

Emmanuel A. de **Figueiredo Jr.**

OAB/MT nº 6.820

Murilo de Moura Gonçalves

OAB/MT nº 21.863

José Pedro G. **Taques**

OAB/MT nº 26.767

